



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL – URBANA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20210689020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 92004/2022**

A empresa **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.017.824/0001-90, com sede na rua José Sgoda, nº 408, Colombo – PR, neste ato representada por Sr. **MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA**, portador do RG nº 70856121-3 e CPF nº 048.028559-40, administrador da empresa, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea ‘a’, do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou previamente inabilitada a empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I. PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê a legislação vigente.

### II. DO BREVE RELATO FÁTICO

A empresa, ora recorrente, participou do processo licitatório em epígrafe, e para tanto providenciou toda documentação necessária, seguindo os termos do edital.

Apresentada toda a documentação solicitada foi surpreendida por sua inabilitação. Segundo ata do processo o motivo teria sido supostamente:



TOTAL DA PROPOSTA					RS
POSICÃO : 3	LOTE	EMPRESA: IN NATURA TECNOLOGIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	E	CNPJ: 11.017.824/0001-90	CLASSIF.: Não
DESCRIÇÃO DO ITEM					PROPOSTA
Elaboração do plano de recuperação de área degradada - PRAD da área de destino final de Cidade Nova (antigo lixão de Cidade Nova), conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, anexo I do edital.					R\$ 189.900,00
TOTAL DA PROPOSTA					RS

JUSTICATIVA: Proposta não atende ao item 8, subitem 8.3 do edital do certame.

**Proposta não atende ao item 8, subitem 8.3 do edital do certame.**

Por tais fatos, tendo em vista que, seguindo o princípio da proposta mais vantajosa, e, acima de tudo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a referida decisão encontra-se em total desarmonia com o presente Edital.

### III. INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

Ilustre Senhor julgador, a decisão de inabilitar a referida empresa foi equivocada, tendo em vista o simples fato de não mencionar **POR EXTENSO O VALOR TOTAL DA PROPOSTA.**

Veja-se o que expõe os termos do edital:

*8.3. A Proposta Comercial deverá, obrigatoriamente, indicar; a) o preço unitário e total para o produto cotado (conforme ANEXO I), em algarismos e somente o unitário por extenso, condizente com preço de mercado, sem*



*qualquer acréscimo em virtude de expectativa inflacionária, custo financeiro ou variação cambial, que compreenda todas as despesas incidentes sobre o objeto, tais como: impostos, taxas, encargos e frete, deduzidos os eventuais descontos; a.1) em caso de dissenso, os preços unitários prevalecerão sobre os totais, e os valores por extenso, sobre os numéricos*

Diante disso, é digno a reanálise tal decisão, tendo em vista que a inabilitação se deu **TÃO SOMENTE** por um fato isolado que nada interfere na disputa ou execução futura do contrato, não sendo justa a inabilitação da empresa por tal motivo.

Ou seja, o documento (proposta) é perfeitamente hábil para comprovar o que foi solicitado, sendo um mero erro de forma, que **JAMAIS** deixou de atender a essência do que era solicitado.

No presente caso, a mera falha acabou por desclassificar e prejudicar a empresa que, conforme ata em anexo apresentou o **MELHOR PREÇO**, empresa está que demonstrou sua plena capacidade e experiência no ramo, fatos que podem ser comprovados mediante uma breve análise documental.

Portanto, inequívoco que no presente julgamento houve um excesso de formalismo. Atualmente as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso e responsabilidade. Sobre o tema,



tem o TCU se manifestado neste sentido: *"combate ao formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"*

Ainda, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,*

*que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) (grifos nossos).*

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente preencham os requisitos básicos exigidos, oportunizando à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.



Ainda sobre o tema, extrai-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

*“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente*

*relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428). (grifos nosso).*

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em Igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço



#### IV. DOS REQUERIMENTOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja reanalisado o presente Edital e solicitações do mesmo, conseqüentemente, habilitando a Licitante.

Termos em que pede,

E espera deferimento.

Colombo, 19 de setembro de 2022.

MARCUS VINICIUS  
FACIN

BRISOLLA:04802855940

Assinado de forma digital por

MARCUS VINICIUS FACIN

BRISOLLA:04802855940

Dados: 2022.09.13 14:48:15 -03'00'

**MARCUS VINICIUS FACIN BRISOLLA**

**RG nº 70856121-3**

**CPF nº 048.028559-40**

**Sócio Administrador**

**MONIQUE JUNKES VENTURA - ASSESSORA DE LICITAÇÕES**